



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.721615/2014-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-004.703 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de agosto de 2017
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

EDITADO EM: 11/09/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (presidente da turma), José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Charles Pereira Nunes, José Renato Pereira de Deus, Lenisa Rodrigues Prado, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araujo.

Relatório

Por retratar a realidade dos fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão de piso de fls. 49.484-49.503:

Com fulcro no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/2002), aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e no RIPI/2010, aprovado pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010; consoante capitulação legal consignada à fl. 18, foi lavrado o auto de infração em 11/04/2014, para exigir R\$ 421.853,43 de multa exigida isoladamente, correspondente ao IPI não lançado com cobertura de crédito.

Consoante a descrição dos fatos, às fls. 05/11, que remete ao termo de informação fiscal às fls. 31/41, foi constatado o seguinte: a) Falta ou insuficiência de lançamento do imposto nas saídas de produtos industrializados, em abril de 2011 e de outubro a dezembro de 2012 (demonstrativo de IPI lançado a menor às fls. 83/135); b) Imposto lançado nas notas fiscais, mas transcrito a menor para Livro Registro de Apuração do IPI, no mês de novembro de 2009 (demonstrativo de diferença entre o IPI lançado e o IPI escriturado, às fls. 136/2.105); c) Aproveitamento indevido de créditos relativos a notas fiscais de transferências para comércio recebidas de outros estabelecimentos da CBA, sendo o caso de produtos para os quais há incidência única do imposto, de janeiro de 2009 a dezembro de 2012 (glosas de crédito conforme “dados apurados pela fiscalização”, do demonstrativo de reconstituição da escrita fiscal, às fls. 49.155 e 49.156); d) Aproveitamento de créditos calculados com base em alíquota maior que a prevista na TIPI, no que concerne a aquisições de insumos oriundos da Zona Franca de Manaus, de outubro a dezembro de 2012 (demonstrativo de crédito calculado a maior, às fls. 49.153/49.154).

A Companhia Maranhense de Refrigerantes, CNPJ 06.272.199/0014-08, é sucessora da CBA - Cia. de Bebidas e Alimentos do São Francisco, CNPJ 08.965.289/0008-61, em virtude de cisão ocorrida em 2009 e posterior incorporação de 2013.

Em virtude da existência de saldos credores na escrita fiscal, mesmo depois da reconstituição desta, foi exigida somente a multa sobre o imposto não lançado com cobertura de créditos.

A empresa tomou ciência da exação em 17/06/2014, por via postal, conforme o aviso de recebimento (AR) à fl. 49.

Insubmissa, a contribuinte apresentou em 17/07/2014 a impugnação às fls. 49.179/49.204, subscrita pelo patrono da pessoa jurídica, qualificado no instrumento legal à fl. 49.207, em que protesta, em síntese, que:

a. 1) As saídas referentes a abril de 2011, conforme cópias de notas fiscais (fls. 49.247/49.337), consistem em transferências entre filiais da mesma empresa, para as quais há previsão de suspensão (RIPI/2010, art. 43, X); apesar do regime especial regido pelo art. 58- N da Lei 10.833, de 2003, ante a omissão do dispositivo legal quanto à operação específica, a regra geral do art. 43, X, do RIPI é aplicável, devendo ser levado em conta o item 6 da Instrução Normativa SRF nº 87, de 21 de agosto de 1989, em plena vigência, pois é citada em ato normativo de 2012; a. 2) No tocante às saídas de outubro a dezembro de 2012, houve erro de cálculo em relação a todas as notas fiscais, pois o valor de IPI por litro de produto indicado como correto é o mesmo que aquele adotado pela contribuinte; portanto, o valor do IPI devido

jamais poderia ser diferente do valor efetivamente lançado; não há explicação lógica e, assim sendo, houve prejuízo para a defesa da impugnante, devendo ser considerado nulo o auto de infração em razão do disposto no art. 59 do PAF;

b) A divergência entre IPI lançado e IPI escriturado no Livro Registro de Apuração do IPI não é explicada, com um demonstrativo de 1.970 páginas em 3 partes, sendo caracterizado o cerceamento do direito de defesa, o que implica a nulidade do art. 59, II, do PAF, além de violação do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999;

c. 1) Nos créditos glosados pela autoridade fiscal há devoluções de mercadorias (CFOPs: 1918, 2918, 2411 e 2208) sem que tenha havido a transferência de titularidade entre a impugnante e os clientes (na maior parte dos casos, grandes supermercados), conforme notas fiscais juntadas (fls. 49.338/49.389); c. 2) quanto à outra parte dos créditos, ainda que se trate de produtos adquiridos de outras filiais industriais ou de terceiros e depois revendidos, o respectivo aproveitamento se deve à regra geral de não-cumulatividade do IPI, sob pena de dupla incidência do IPI monofásico; o sistema de tributação monofásica se aplica quando a indústria vende para atacadista ou varejista, mas há exceção quando o estabelecimento revendedor pertencer à mesma firma do estabelecimento fabricante (Parecer Normativo nº 13, de 2013); a autoridade fiscal apenas estornou débitos dentro do mesmo período das entradas, ignorando débitos de períodos posteriores;

d) A multa de 75% foi aplicada sem ser considerado que há argumentos razoáveis para a falta de recolhimento do tributo, uma vez que há *“dúvida razoável, de forma que a situação não pode ser comparada àquela em que se deixa de recolher tributo por deixar, sem qualquer motivo para tanto”*; para a aplicação da pena devem ser observados os princípios da proporcionalidade e da isonomia, ou equidade: *“o que se quer é a aplicação conjunta daquele dispositivo [art. 80 da Lei 4.502/64] com os arts. 108, V, e 112, ambos do CTN c/c art. 5º, XLVI [sic], da Constituição Federal”*; trata-se de contribuinte idôneo que não merece a *“taxação”* (sic) de sonegador.

Por fim, requer que seja declarada a improcedência do lançamento fiscal em relação à falta de lançamento e à glosa de créditos referentes a devoluções e à regra geral do IPI; que seja, ainda, decretada a nulidade por cerceamento do direito de defesa no que tange à transcrição a menor de débito da Livro Registro de Apuração do IPI; alternativamente, que seja excluída ou reduzida a multa de 75%; caso necessário, que seja feita a juntada posterior de documentação probatória; em caso de dúvida, que a norma jurídica seja interpretada da maneira mais favorável à impugnante (CTN, art. 112) e que seja determinada, em caso de dúvida, a realização de diligência ou perícia.

Em 18/12/2014, foi baixada a Resolução DRJ/RPO nº 14-003.232, por esta Turma de Julgamento, com o respectivo voto com o seguinte teor:

“A manifestação de inconformidade, apresentada tempestivamente, cumpre os pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235 (PAF), de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, e, portanto, dela tomo conhecimento.

No que concerne à infração “0001” da descrição dos fatos (falta de lançamento especificamente nos meses de outubro a dezembro de 2012), conforme aventado pela impugnante, no demonstrativo de saídas com IPI lançado a menor (fls. 83/129) há produtos para os quais o valor do IPI por litro utilizado é igual ao valor correto e, ainda assim, há diferença entre o IPI lançado e o IPI devido (por exemplo: nota fiscal nº 11.551, de 01/10/2012, fl. 83, e em todos os outros casos que o valor do IPI por litro é de 0,1033).

Não há esclarecimentos a respeito disso no termo de informação fiscal. A autoridade fiscal deve justificar as discrepâncias ou efetuar a revisão dos valores consignados no demonstrativo de saídas com IPI lançado a menor. Por todo o exposto, a fim de que sejam dirimidas as dúvidas que representam obstáculo à apreciação da lide, voto, com fulcro no Decreto nº 70.235, de 1972, art. 18, para que o processo seja restituído à unidade de origem e que sejam realizadas as verificações e prestados os esclarecimentos indispensáveis, com as correções (de valores e de planilhas) porventura resultantes.

Encerrada a instrução processual, o sujeito passivo deverá ser intimado a emitir manifestação a respeito do relatório fiscal de diligência e de documentação eventualmente juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias (Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, art. 35, § único)."

Em resposta à conversão do julgamento em diligência, a autoridade fiscal elaborou o seguinte relatório fiscal (termo de informação fiscal – diligência, de 14/01/2015, fls 49.449/49.452):

"Cuida-se de pedido de diligência da 12ª Turma da DRJ/RPO que, ao apreciar a impugnação ao Auto de Infração do IPI, tombado sob o nº 10410.721615/2014- 17, resolveu baixar o processo em diligencia para as providências elencadas abaixo:

"No que concerne à infração "0001" da descrição dos fatos (falta de lançamento especificamente nos meses de outubro a dezembro de 2012), conforme aventado pela impugnante, no demonstrativo de saídas com IPI lançado a menor (fls. 83/129) há produtos para os quais o valor do IPI por litro utilizado é igual ao valor correto e, ainda assim, há diferença entre o IPI lançado e o IPI devido (por exemplo: nota fiscal nº 11.551, de 01/10/2012, fl. 83, e em todos os outros casos que o valor do IPI por litro é de 0,1033).

Não há esclarecimentos a respeito disso no termo de informação fiscal.

A autoridade fiscal deve justificar as discrepâncias ou efetuar a revisão dos valores consignados no demonstrativo de saídas com IPI lançado a menor.

Por todo o exposto, a fim de que sejam dirimidas as dúvidas que representam obstáculo à apreciação da lide, voto, com fulcro no Decreto nº 70.235, de 1972, art. 18, para que o processo seja restituído à unidade de origem e que sejam realizadas as verificações e prestados os esclarecimentos indispensáveis, com as correções (de valores e de planilhas) porventura resultantes."

Assim, nos termos solicitados, limitar-nos-emos a esclarecer a infração "0001", da descrição dos fatos, especificamente no que se refere a falha observada no demonstrativo "SAÍDAS COM IPI LANÇADO A MENOR", fls. 83 a 129, que compreende o período de apuração de outubro a dezembro de 2012.

Quanto aos valores do IPI apurados pela fiscalização, adiante-se, não há qualquer reparo a ser feito no auto de infração, como veremos.

A peça impugnatória aduz, conforme resumido pela autoridade julgadora, que "no tocante às saídas de outubro a dezembro de 2012, houve erro de cálculo em relação a todas as notas fiscais, pois o valor de IPI por litro de produto indicado como correto é o mesmo que aquele adotado pela contribuinte".

Engana-se o Impugnante no que tange a eventual erro de cálculo. Os cálculos estão corretos. É bem verdade que houve uma falha nos valores indicados na coluna "valor IPI por litro/Correto" do demonstrativo "SAÍDAS COM IPI LANÇADO A MENOR", fls. 83 a 129.

De fato, quando da construção daquele demonstrativo, os valores informados na coluna “valor IPI por litro/Correto” foram informados incorretamente. Todavia, embora a fiscalização tenha indicado o valor por litro erroneamente, utilizou nos cálculos os valores corretos, quais sejam, os valores por litro preconizados no Decreto nº 7.742, de 30 de maio de 2012 (tabela do Decreto em anexo), que passaram vigor a partir de 1º de outubro de 2012.

Corrigindo aquela informação, constante do demonstrativo de fls 83 a 129, elaboramos o ‘DEMONSTRATIVO DE SAÍDAS COM IPI LANÇADO A MENOR’, ora acostado, onde se verifica que os valores apurados como “devido” (coluna IPI/Devido) são exatamente os mesmos da planilha anteriormente juntada.

Segue abaixo, exemplificativamente, excerto dos referidos demonstrativos, onde se pode observar, com clareza, que, não obstante a alteração dos valores informados na coluna “valor IPI por litro/Correto”, o valor “devido” (coluna IPI/Devido) é exatamente o mesmo”.(destaques do original)

Demonstrativos às fls. 49.450 e 49.451.

“Saliente-se que o Impugnante compreendeu com facilidade a infração apontada ao afirmar que (fl. 49188):

“o cálculo é simples e pode ser facilmente demonstrado da seguinte forma: quantidade em litros X o valor IPI por litro.

Assim, tomando como exemplo o item 3 da primeira nota do demonstrativo, nº 11551, temos o seguinte cálculo: 1680 embalagens com 6 Coca Colas de 1 Litro X 0,1033, que é o valor por litro tanto utilizado pela Impugnante, quanto apontado como correto pelo Fiscal, temos, 10080 Litros X 0,1033, chegando-se ao IPI de R\$ 1041,26 que foi efetivamente lançado. Como então aponta como valor devido R\$ 1.147,10, se se utiliza o mesmo valor por litro?”

Como visto, o Impugnante compreendeu perfeitamente como se dá o cálculo, mas não quis atentar para o fato de que o “valor por litro” correto não é o que ele utilizou, mas o do Decreto nº 7.742, de 30 de maio de 2012 (tabela do decreto em anexo). Assim, bastaria fazer as contas utilizando os valores daquele Decreto para que o contribuinte chegasse ao valor devido e apontado pela fiscalização.

Utilizando o próprio exemplo do Impugnante, a conta seria: o item 3 da primeira nota do demonstrativo, nº 11551(acima transcrito) corresponde a 1680 embalagens com 6 Coca Colas de 1 Litro X 0,1033, que é o valor por litro tanto utilizado pela Impugnante, quanto apontado como correto pelo Fiscal, temos, 10080 Litros X 0,1138, chega-se ao IPI de R\$ 1.147,10. Ou seja: exatamente o valor apresentado pela fiscalização.

Em síntese: os valores das diferenças de IPI devidos, apurados pela fiscalização, no período de outubro a dezembro de 2012, devido a não observância do Decreto nº 7.742, de 30 de maio de 2012, por parte do sujeito passivo, encontram-se corretos, não cabendo reforma.

Isto posto, encaminhamos o presente “Termo de Informação Fiscal – Diligência” para ciência do Impugnante, juntamente com a Resolução nº 14-003.232, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, bem como dos demais demonstrativos e documentos citados neste Termo, para que, em querendo, apresente o que entender cabível, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência”.

Foi anexada tabela do Decreto nº 7.742, de 30 de maio de 2012, com os valores de IPI por unidade de produto (fls. 49.400 e 49.401), e foi elaborado “demonstrativo de saídas com IPI lançado a menor” com a retificação da coluna “valor IPI por litro/Correto” (fls. 49.402/49.448).

Cientificado do relatório fiscal de diligência em 15/01/2015 (termo de ciência por abertura de mensagem, fl. 49.454), o sujeito passivo apresentou em 19/02/2015, a manifestação às fls. 49.457/49.459, subscrita pelo patrono (procuração à fl. 49.461), pela qual argúi que teria sido inviabilizada a defesa em relação à “infração 001” em virtude das discrepâncias no demonstrativo de apuração; houve prejuízo para a defesa com o vício que é insanável, sendo que a reabertura de prazo para impugnação é prevista para lançamento complementar (PAF, art. 18, § 3º). Finalmente, reitera o pedido para que o auto de infração, nesse ponto, seja considerado nulo (PAF, art. 59).

Em que pese os argumentos apresentados pela Recorrente, a 12ª Turma da DRJ/RPO, julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

BEBIDAS. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. No regime especial de tributação a tributação é monofásica, com a incidência única do imposto na saída do estabelecimento industrial.

FALTA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO. SAÍDAS PARA ESTABELECIMENTOS FILIAIS. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DE SUSPENSÃO. Cobra-se o imposto não lançado em notas fiscais nas saídas da produção própria do estabelecimento industrial para outros estabelecimentos filiais, sendo que no âmbito de regime especial de tributação inexistente previsão legal para suspensão do imposto nas transferências entre estabelecimentos industriais de uma mesma firma.

LANÇAMENTO A MENOR DO IMPOSTO. SAÍDAS PARA ESTABELECIMENTOS FILIAIS. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA “AD REM” INCORRETA.

Cobra-se o imposto lançado a menor nas notas fiscais de transferência da produção própria para outros estabelecimentos da mesma firma com a aplicação de alíquota *ad rem* (valor do imposto por unidade de produto) incorreta

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO LANÇADO NAS NOTAS FISCAIS MAS NÃO ESCRITURADO NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO IPI. Cobra-se o imposto destacado nas notas fiscais de saída mas não escriturado no Livro Registro de Apuração do IPI e, portanto, não recolhido.

GLOSA DE CRÉDITOS. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. RECEBIMENTOS POR TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS POR TERCEIROS. ESTORNO DE DÉBITOS REFERENTES ÀS SAÍDAS ANTERIORES. Glosam-se os créditos alusivos a recebimentos por transferência de produtos industrializados por terceiros, pois, sob a égide de regime especial de tributação, os produtos são tributados uma única vez nas saídas dos estabelecimentos industriais, sendo necessário também o estorno dos débitos indevidos nas vendas anteriores às referidas saídas.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. Sendo configurado o ato ilícito tributário, aplica-se a respectiva sanção que é a multa de ofício prevista em lei.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. A matéria não especificamente impugnada é incontroversa, sendo insuscetível de invocação posterior no âmbito de órgão de julgamento administrativo *ad quem*.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Inexiste nulidade por cerceamento do direito de defesa se o auto de infração ostentar os requisitos legais e a fundamentação do feito for suficiente em todos os aspectos.

NULIDADE. INCORREÇÕES. INEXISTÊNCIA DE INFLUÊNCIA NA SOLUÇÃO DO LITÍGIO. SANEAMENTO. As incorreções existentes em peça impositiva são passíveis de saneamento, sem dar azo a nulidade, mesmo que causem prejuízo à defesa do sujeito passivo mas que não tenham influência na resolução da lide.

REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. REABERTURA DO TRINTÍDIO LEGAL. Encetadas verificações fiscais em sede de diligência, o relatório fiscal resultante deve ser cientificado ao sujeito passivo para manifestação no prazo de trinta dias, conforme previsão legal, ainda que não seja hipótese de agravamento da exigência tributária mediante lançamento complementar.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS ADICIONAIS. PRECLUSÃO TEMPORAL. Tendo em vista a superveniência da preclusão temporal, é rejeitado o pedido de apresentação de provas suplementares, pois o momento propício para a defesa cabal é o da oferta da peça impugnatória.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. Indefere-se o pedido de perícia que não apresente os motivos e não contenha a formulação de quesitos e a indicação do perito.

Inconformada com a decisão de piso, a Recorrente, intimada em 29.04.2015 (fls. 49.508), interpôs recurso voluntário em 05.06.2015 (fls.49.510-49.543), reproduzindo, em síntese, os argumentos apresentados em sede impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo - Relator.

Conforme relatado anteriormente, o recurso voluntário interposto pela Recorrente foi protocolado em 05.06.2015 (fls. 49.510-49.543). Contudo, o prazo final para interposição do recurso voluntário era **29.05.2015**, sexta-feira, considerando que o contribuinte foi cientificado da decisão de piso em **29.04.2015**, quarta-feira, conforme demonstra o Aviso de Recebimento de fl. 49.508:

CORREIOS AR - AVISO DE RECEBIMENTO	CORREIOS TRATAMENTO SIMILAR AO	AR SEDEX ESPECIAL								
ENDEREÇAMENTO PARA DEVOLUÇÃO RUA JOSE LEITE BEZERRA, 178 - PREDIO INSS SANTA EDWIGES - CEP: 57310-400 ARAPIRACA - AL	ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR: RUA JOSE LEITE BEZERRA, 178 - PREDIO INSS SANTA EDWIGES - CEP: 57310-400 ARAPIRACA - AL RA 70161855 3 BR	UNIDADE DE DESTINO 29 ABR 2015 CARIMBO 10410-721.615/2014-17 UA: 04.401.01								
SR. CARTEIRO NA AUSÊNCIA DO DESTINATÁRIO, APÓS 3 TENTATIVAS DE ENTREGA, DEVOLVER AO ENDEREÇO ACIMA.	DESTINATÁRIO: COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES CNPJ: 06.272.199/0014-08 ROD AL 115, 359 - GUARIBAS - ARAPIRACA - AL CEP: 57303-745									
DESTINATÁRIO: COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES CNPJ: 06.272.199/0014-08 ROD AL 115, 359 - GUARIBAS - ARAPIRACA - AL CEP: 57303-745	<table border="1"> <tr> <td colspan="2">NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR</td> </tr> <tr> <td>ASSINATURA DO RECEBEDOR</td> <td>DOCUMENTO DE IDENTIDADE</td> </tr> <tr> <td>QUANDO ENTREGAR A TERCEIROS, INDICAR O GRAU DE RELACIONAMENTO, FUNÇÃO</td> <td>DATA</td> </tr> <tr> <td colspan="2">ASSINATURA E MATRÍCULA DO CARTEIRO</td> </tr> </table>		NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		ASSINATURA DO RECEBEDOR	DOCUMENTO DE IDENTIDADE	QUANDO ENTREGAR A TERCEIROS, INDICAR O GRAU DE RELACIONAMENTO, FUNÇÃO	DATA	ASSINATURA E MATRÍCULA DO CARTEIRO	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR										
ASSINATURA DO RECEBEDOR	DOCUMENTO DE IDENTIDADE									
QUANDO ENTREGAR A TERCEIROS, INDICAR O GRAU DE RELACIONAMENTO, FUNÇÃO	DATA									
ASSINATURA E MATRÍCULA DO CARTEIRO										

A planilha abaixo demonstra a cronologia dos atos procedimentais ocorridos nos autos:

Intimação	Início do prazo	Término do Prazo - 30 dias	Protocolo - Recurso
29.04.2015 (quarta-feira)	30.04.2015 (quinta-feira)	29.05.2015 (sexta-feira)	05.06.2015 (sexta-feira)

Com relação ao prazo para apresentar recurso voluntário, dispõe o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, a saber:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A contagem do prazo previsto no dispositivo anteriormente citado, deve observar as determinações contidas no artigo 5º do mesmo diploma legal, "in verbis":

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Deste modo, considerando que a Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em **29.04.2015**, e somente apresentou recurso voluntário em **05.06.2015**, depois de ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, conclui-se pela intempestividade do referido recurso.

Ante o exposto, voto em conhecer do recurso voluntário em parte e, na parte conhecida nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

Processo nº 10410.721615/2014-17
Acórdão nº **3302-004.703**

S3-C3T2
Fl. 6
